

Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Requerimento Nº 131 / 2019

Data:
13/05/2019 14:48:12
Requerente:
MAURICIO KUSDRA

Súmula: Requer entendimento quanto a informações repassadas às escolas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Executivo de Castro.

Senhora Presidente,

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita que sejam oficiados todas(os) as **senhoras (es) diretoras (es) de Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS) de Castro** para que encaminhem a essa Casa as seguintes informações:

01) Qual a informação recebida da Secretaria Municipal de Educação referente ao corte da dobra dos (das) professores(as)?

02) Qual a informação repassada aos professores de sua escola?

Justificativa

Tendo em vista o papel inerente ao mandato de vereador de legislar e fiscalizar cabe a nós sabermos sobre as informações que circulam no âmbito do poder público municipal, sobretudo no que se refere a veracidade dos fatos.

Muitas professoras procuraram a mim e a outros vereadores para obter informações e relataram que meu nome foi utilizado como sendo o responsável pelo corte das dobras dos professores municipais, em reunião com representantes da Prefeitura Municipal de Castro.

Saliento que a questão das dobras é um **problema antigo**, desde antes de eu ocupar o cargo de vereador, e ressalto que **NÃO PARTIU DE MINHA PESSOA** ação alguma cobrando tal corte. Talvez, o que gerou questionamento foi o encaminhamento de um requerimento à prefeitura pedindo informações sobre quantos professores estavam dobrando e quais critérios estavam sendo utilizados. Esse questionamento veio de parte da categoria de professores que gostariam de saber por quais motivos eles não dobraram, enquanto outros colegas sim, portanto, o requerimento foi apenas a título de informação, exercendo meu dever enquanto vereador e presidente a Comissão de Educação, bem como representante da categoria da educação no Legislativo tinha obrigação de dar uma resposta a estas que me procuraram.

Reafirmo que, de minha parte, não houve alguma ação, nem protocolada na prefeitura e nem no Ministério Público, como mostra documento emitido pelo promotor Diogo de Araújo Lima, da 3ª promotoria de Castro (**anexo 1**). Segundo o promotor, o que ocorre é que algumas pessoas (**não eu**), no gozo de seus direitos, passaram em concurso público e não haviam sido chamadas, entraram com ações específicas, uma na localidade de Guararema e outra no distrito de Socavão, assim, o Ministério Público de Castro visualizou que não era um problema específico mas sim geral, por isso tomou providências e abriu um inquérito para investigar, **Inquérito Civil nº MPPR-0031.19.000462-7" (anexo 2)**.

Segundo informações, o município, bem como outros do Estado, após o inquérito, o município firmou uma TAC (Termo de Ajuste de Conduta), junto ao Ministério Público, **Procedimento Administrativo nº MPPR-0031.19.000522-8 (anexo 3)**, ou seja, se algo acontecia errado por parte da prefeitura ela deve assumir o erro e consertar. **Os vereadores não têm o poder de executar nada, isso cabe ao prefeito municipal.**

Como professor que sou, defensor da educação pública, gratuita e de qualidade, como lutador por melhores condições de trabalho, do respeito, da justiça e dignidade dos professores e demais trabalhadores da educação, oriento que cada pessoa que se sentir prejudicada busque por seus direitos, individual ou coletivamente.

Destaco ainda que o **Ministério Público de Castro é aberto a esclarecer dúvidas** de todos, e saliento a importância do Sindicato para esta e outras situações, aqui, o **SISMUCA(Sindicato dos Servidores Municipais de Castro)**, órgão

representativo da categoria. Também, deixo abertas as portas do meu gabinete a quem quiser mais informações, meu e-mail: **mauriciokusdra@castro.pr.leg.br**, meu telefone pessoal (Whatsapp) **(42)99900-2957**, para que sejam sanadas as dúvidas e que a verdade prevaleça.

Solicito aos senhores diretores que deixe este documento em lugar visível (mural de informações) para que esta informação chegue a todos os interessados.

Desde já agradeço a atenção e fico no aguardo da resposta, desejo um bom ano letivo para todos nós e que continuemos a luta pela educação e por nossos direitos, pois, **quem é de luta, luta!**

Requeiro ainda que seja dado conhecimento a todas (os) diretoras de escolas e centros municipais de educação infantil – Cmeis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de Maio de 2019



Maurício Kusdra

Vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, atendendo a pedido do Sr. Mauricio Kusdra, que revendo os dados constantes no sistema informatizado de registro e acompanhamento de procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Paraná (Sistema PRO-MP), especificamente os que tramitam na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro/PR, localizei os seguintes procedimentos referentes a dobras de padrão dos professores(as) da rede municipal de ensino de Castro:

Inquérito Civil nº MPPR-0031.08.000059-4

Representantes: Estela Aparecida Valenga Kravustchke e Roselia Valenga

Representado: Município de Castro

Descrição do Fato: Apurar possível irregularidade na Prestação de Serviços em Escola Municipal do Distrito da Guararema em decorrência de dobras realizadas por professores de ensino fundamental, anos iniciais e educação infantil, os quais estariam lecionando 40 (quarenta) horas semanais a despeito de o cargo que ocupam ser de 20 (vinte) horas semanais.

Inquérito Civil nº MPPR-0031.16.000086-0

Representante: Vanessa Carneiro Sheneider

Representado: Município De Castro

Descrição do Fato: Apurar possíveis irregularidades e/ou atos de improbidade administrativa perpetrados por agentes públicos do Município de Castro/PR, consistente no desempenho, por professores lotados na Escola Municipal José Neri Carneiro Napoli, no distrito do Socavão, carga horária de 40h/semana (quarenta horas semanais), com salário correspondente a tal jornada, embora aprovados em concurso público para exercício de 20h/semana (vinte horas semanais).

CERTIFICO, também, que NÃO foi localizado no Sistema PRO-MP procedimentos extrajudiciais instaurados nesta 3ª Promotoria de Justiça de Castro figurando como representante a pessoa do Sr. Mauricio Kusdra.

NADA MAIS com referência ao pedido.

Alan Cimarelli
Oficial de Promotoria

Diogo de Araujo Lima
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CASTRO - 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO

Inquérito Civil nº MPPR-0031.19.000462-7

DATA DA INSTAURAÇÃO: 08/04/2019

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: DIOGO DE ARAUJO LIMA

PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) : DIOGO DE ARAUJO LIMA

MUNICÍPIO: CASTRO

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

REPRESENTADO(S): MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, Município De Castro, REJANE DE PAULA NOCERA

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO

PALAVRA(S)-CHAVE: CONCURSO PÚBLICO

DESCRIÇÃO DO FATO: Apurar possível irregularidade/ilegalidade na prática de *¿dobras¿* realizadas por professores da rede municipal de ensino do Município de Castro/PR, os quais, apesar de ocuparem cargo de 20 (vinte) horas, lecionam por 40 (quarenta) horas semanais.



0031190004627

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, ALAN CIMARELLI, OFICIAL DE PROMOTORIA, assino.

CASTRO, 8 de Abril de 2019.


ALAN CIMARELLI
OFICIAL DE PROMOTORIA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR

Área de Atuação: Patrimônio Público

Objeto: “Apurar possível irregularidade/ilegalidade na prática de “dobras” realizadas por professores da rede municipal de ensino do Município de Castro/PR, os quais, apesar de ocuparem cargo de 20 (vinte) horas, lecionam por 40 (quarenta) horas semanais.”

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL¹

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-a da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais inerentes à impessoalidade e probidade administrativa, bem como a defesa da correta aplicação da lei;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da CF e das disposições da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que, em regra, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CONSIDERANDO, a respeito do tema, a exposição do jurista **ALEXANDRE DE MORAES**:²

“Importante também ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular de primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais, como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e transferências de servidores para outros cargos ou para outras categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas de prévia realização de concurso público de provas ou provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público.” [g.n.]

1 Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Resolução nº 1.928/2008 – PGJ).

2 MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 851/852.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, no bojo dos **Inquéritos Cíveis nº MPPR-0031.16.000086-0 e 0031.16.000171-0**, constatou-se que o Município de Castro vem praticando “dobras” consideradas como ilegais nos Distritos de Socavão e de Guararema, respectivamente, assim consideradas porque originam-se de “demandas” não temporárias, decorrentes de licenças ou afastamento, mas permanentes, cujo preenchimento, a princípio, não pode se dar com a dobra da carga horária, sob pena de violação à exigência constitucional de aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que a “dobra” vem gerando prejuízo ao erário do Município de Castro, que foi recentemente condenando pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Castro a pagar **adicional de 50%** pelas “dobras” realizadas, assim considerada a carga horária excedente às 20h do concurso (v. sentença proferida nos autos nº 0002493-38.2017.8.16.0064 – evento 64.1 - doc. anexo);

CONSIDERANDO que, conforme apurado nas reuniões dos sobreditos Inquéritos Cíveis, o cenário de “dobras” tidas por ilegais não se restringe aos professores dos Distritos do Socavão e do Guararema, alcançando toda rede pública de ensino municipal;

CONSIDERANDO que, em matéria de concurso público, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 837.311/PI, consolidou a tese de que:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.**

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, **e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**” [Sem grifos e destaques no original]

CONSIDERANDO que, para além do prejuízo ao erário que pode advir com o atual cenário de docentes da rede pública municipal, a manutenção do *status quo* pode configurar a preterição de candidatos aprovados para os concursos públicos vigentes, sabendo-se que existe concurso atual com candidatos aguardando nomeação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições do art. 10, IX, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, aplicáveis à espécie, entre outros aspectos, pelo dano ao erário que as “dobras” vêm causando ao erário face as demandas trabalhistas ajuizadas contra o ente municipal, e as abalizadas lições do Professor **EMERSON GARCIA**, segundo o qual *“apesar de nulo, o ato de contratação de servidores sem a prévia realização de concurso público nem sempre acarretará danos de natureza patrimonial ao erário, havendo, normalmente, efetiva prestação do serviço por parte do contratado. Ainda aqui, deverá o agente público responsável pela contratação irregular ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a contratação irregular, pois quod nullum est, nullum producit effectum (...) Havendo contratação ilegal, o ressarcimento evitará a consagração do enriquecimento ilícito e não permitirá que o ímprobo fique impune ao contratar determinada pessoa com inobservância aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade, vícios que caracterizam a ilicitude da causa que ensejou o vínculo com o ente contratante.”*³

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça, titular desta Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio, no uso de suas atribuições e com base nas disposições dos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei Federal n. 7.347/1985, no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – no art. 2º, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/99), nos arts. 1º e 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 4º, §4º da Resolução nº 1.928, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná **instaura Inquérito Civil** visando apurar os seguintes fatos e desde logo determina-se:

a) Registre-se no Programa de Registro, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalísticas Extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Paraná – PRO-MP, tendo como representante DE OFÍCIO, e como representados **MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e REJANE DE PAULA NOCERA** com a finalidade de *“Apurar possível irregularidade/ilegalidade na prática de “dobras” realizadas por professores da rede municipal de ensino do Município de Castro/PR, os quais, apesar de ocuparem cargo de 20 (vinte) horas, lecionam por 40 (quarenta) horas semanais.”* Área de Atuação: Patrimônio Público;

b) Cientifique-se os representados [preferencialmente via telefone ou e-mail] acerca da instauração do presente, com a devida certificação nos autos;

c) Seja afixada a presente Portaria de Instauração no local de costume, pelo prazo de 30 dias, bem como no Sistema PRO-MP;

d) Junte-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0002493-38.2017.8.16.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Castro/PR;

³ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

05

e) oficie-se ao Município de Castro requisitando-lhe, no prazo de até 10 (dez) dias, encaminhe planilha preenchida contendo a relação de todos professores da rede municipal de ensino, concursados ou não, separada ano a ano desde 2012 até o presente momento, em todos os turnos, por escola, nos moldes daquelas enviadas nos **Inquéritos Cíveis nº MPPR-0031.16.000086-0 e 0031.16.000171-0**, com a identificação **(i)** dos professores que realizam ou realizaram “dobras” na carga horária desde 2012 até o presente momento; **(ii)** do professor responsável por cada uma das turmas; **(iii)** quem gozou de licença ou afastamento em cada um dos respectivos anos desde 2012 e qual foi o professor que supriu o afastamento/licença; **(iv)** carga horária realizada por cada um dos professores ano a ano desde 2012 até o presente momento; e **(v)** remuneração de cada um dos professores, especificando o valor do vencimento com e sem dobra, desde o ano de 2012 até o presente momento.

Do expediente deverá constar a ressalva quanto à desnecessidade de encaminhamento da documentação relativa às escolas municipais dos Distritos de Guararema e do Socavão, pois, sobre o tema, já tramitam os dois precitados Inquéritos Cíveis.

f) Anote-se na capa de autuação o termo final correspondente ao prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual prazo, por decisão fundamentada de seu presidente, para conclusão do inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e art. 9º da Resolução nº 1928/2008-PGJ/PR).

Em seguida, retornem conclusos para avaliar a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, estipulando previsões para o Município de Castro regularizar a situação e proceder à nomeação de candidatos aprovados.

Anotações e registros de praxe nos autos e no Sistema PRO-MP.

Castro/PR, 8 de abril de 2019.

Diogo de Araújo Lima

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada e afixada cópia da Portaria de Instauração de fls. 02/05, no quadro de avisos/publicações, localizada na parede externa da Secretaria das Promotorias de Justiça de Castro/PR., para ciência de eventuais interessados acerca da instauração do presente Inquérito Civil, do que para constar lavro a presente.

Castro/PR, 09.04.2019

Assinatura manuscrita de Alan Cimorelli, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'A' que se estende para cima e para a esquerda.

Alan Cimorelli
Oficial de Promotoria



07

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE JUNTADA

Aos 09 de abril de 2019, promovo a juntada da cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0002493-38.2017.8.16.0064, do que para constar lavro o presente termo.

Assinatura manuscrita de Alan Cimorelli, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'A' que se estende para cima e para a esquerda.

Alan Cimorelli
Oficial de Promotoria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASTRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASTRO - PROJUDI
Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3233-3608

Autos nº. 0002493-38.2017.8.16.0064

Processo: 0002493-38.2017.8.16.0064
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Jornada de Trabalho
Valor da Causa: R\$67.815,22
Autor(s): • ELISABETH DO ROCIO TEIXEIRA
Réu(s): • Município de Castro/PR

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL CUMULADA COM COBRANÇA DE HORAS EXTRAS ajuizada por ELISABETH ROCIO TEIXEIRA em face do MUNICÍPIO DE CASTRO, ambos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que trabalhou como servidora pública lotada na Secretaria Municipal de Educação – Escola Municipal Professora Dalila Ayres, na função de coordenadora pedagógica. Que seu vínculo teve início em 01/03/1983, e desde o ano de 1986 exerce a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Em 02/05/2016 requereu seu afastamento, ante o direito de aposentadoria por tempo de serviço. Contudo, em 18/05/2016, seu termo de encerramento de vínculo não constou sua carga horária de quarenta horas, e, por consequência, não recebeu as verbas rescisórias considerando a carga horária efetivamente trabalhada, tampouco as horas extras devidas.

Alega que durante aproximadamente 33 (trinta e três) anos, trabalhou 40 (quarenta) horas semanais, recebendo como “segundo turno” as horas trabalhadas a maior, sem, contudo, receber o adicional de horas extras.

Diante disso, considerando o período de cinco anos, cobra-se o adicional de horas extras desde o ano de 2012 a 2016. Requer assim, a condenação do requerido no pagamento das horas extras atualizadas, bem como computadas para o recebimento das verbas rescisórias.

Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.47).

A inicial foi recebida (mov. 20.1).

O Município, em peça contestatória (mov. 26), argui preliminar de prescrição. No mérito, aduz que a autora recebeu conforme as regras das leis municipais, bem como recebeu uma gratificação em razão da função de direção, e que referida gratificação abrange as horas extras. Sustenta que as horas extras não integram os vencimentos do servidor, não podendo ser consideradas para apuração das verbas rescisórias.

A autora apresentou réplica – mov. 29.

As partes especificaram as provas (mov. 35 e 36).

Em decisão saneadora (mov. 38), a preliminar de prescrição foi reconhecida apenas no tocante as verbas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos.

Por conseguinte, as partes requereram o julgamento antecipado (mov. 46 e 48).

Apresentada as alegações finais (mov. 53 e 56), o Ministério Público se manifestou pela não intervenção (mov. 61).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a questão é de direito e não há a necessidade da produção de outras provas além das já encartadas ao processo, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, ambos do CPC).

Pretende a autora o reconhecimento das horas extras trabalhadas, com a condenação do Município ao pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme prevê a Constituição Federal.

O réu, por sua vez, aduz foi paga uma gratificação pela função exercida pela autora, qual seja a de direção, ou de chefia, não sendo cabível o pagamento de horas-extras, pois o adicional remuneratório que percebe abrange as horas de trabalho que porventura tenham que ser realizadas além do horário normal do expediente.

Pois bem, conforme disposto na Constituição Federal, artigo 7º, XIII e XVI, é direito dos trabalhadores a remuneração pelo serviço extraordinário, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) à hora normal, tendo a jornada normal como não superior a 44 horas semanais.

Cito:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que

visem à melhoria de sua condição social: (...) **XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;**

Tal direito é estendido aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º da Constituição Federal.

Portanto, trata-se de direito constitucionalmente garantido.

Assim, embora as regras que envolvam a relação laboral no serviço público, inclusive previsão de horas extras, sejam autônomas e passíveis de criação pelo ente Municipal, não se validam quando instituídas em inobservância ao princípio da interpretação conforme a Constituição Federal, pois em interpretação sistemática entre esta e aquela, exclui-se modos interpretativos contra a lei.

A título exemplificativo, ainda que a Legislação Municipal crie institutos como **aumento de jornada docente, jornada suplementar de trabalho, segundo turno, jornada complementar**, entre outros, estes não servem a desnaturar o trabalho extraordinário realizado e previsto na Lei Maior.

Nesse sentido, conforme bem menciona o Ministro Luis Roberto Barroso: *“a primeira característica distintiva das normas constitucionais é a sua posição dentro do sistema: desfrutam elas de superioridade jurídica em relação a todas as demais normas”*.

Portanto, ao Município não é vedado que regule o trabalho dos professores. Contudo, a Lei não pode confrontar com os termos da Constituição Federal, que são parâmetros de qualquer lei.

Pois bem. No presente caso, a autora exercia a função de coordenadora pedagógica, como informado na inicial, que conforme disposição na Lei Municipal nº 2287/2011, em seu artigo 23, inciso II, seria acrescida de gratificação a depender das unidades de ensino.

Com efeito, em que pese as alegações apresentadas pela municipalidade, não se pode confundir a gratificação paga em razão do cargo exercido, com o direito ao recebimento às horas extras, isso porque, esses institutos em nada se assemelham. A primeira constitui adicional de natureza salarial, instituído e pago pelo empregador em decorrência de maior responsabilidade atribuída ao empregado no desempenho de uma determinada função, geralmente aplicada em decorrência do exercício pelo empregado de uma função de comando ou confiança. Enquanto a segunda, são horas trabalhadas a mais do tempo previsto no contrato de trabalho, que deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em razão da natureza dessas horas, conforme previsão constitucional.

Outrossim, da leitura do artigo 20 da citada Lei Municipal, verifica-se que: “O ocupante de um cargo efetivo de Professor, lotado na jornada de 20 (vinte) horas semanais, quando empossado no exercício de função de Diretor de Unidade de Ensino ou de Coordenação Pedagógica, **terá sua**

jornada de trabalho ampliada para 40 (quarenta) horas de acordo com regulamentação desta Lei.” Ainda da leitura do Parágrafo único, verifica-se que tal aumento será **de cunho eventual, esporádico e temporário**, não incorporando aos vencimentos.

No entanto, em que pese tal regulamentação, verifica-se que a autora trabalhou por 40 (quarenta) horas semanais desde o ano de 2001, conforme informação fornecida pelo Setor de Recursos Humanos de mov. 1.14 e requerimentos juntados ao mov. 1.15, o que demonstra que de fato, a aludida laborou por períodos superiores ao contratado, sem receber o valor devido pelas horas extras trabalhada.

O relatório Ficha Financeira – Analítico, demonstra que a autora desde o ano de 2004 recebeu o vencimento correspondente ao mês trabalhado, acrescido de valor idêntico ao vencimento, com a denominação de “segundo turno”.

Consigna-se que o segundo turno de professores corresponde a dois períodos trabalhados no dia. Assim, se a autora foi contratada para trabalhar apenas 20 (vinte) horas semanais, correspondente a 4 (quatro) horas diárias, não haveria sentido de auferir um valor a maior referente ao segundo turno.

Mostra-se evidente que a demandante trabalhou durante os últimos cinco anos, com uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Igualmente, no parecer jurídico emitido pela Procuradora Geral do Município (mov. 1.13/1.14), as horas extras foram reconhecidas como trabalhadas por um período aproximado de 30 (trinta) anos, todavia restaram indeferidas pelo réu, administrativamente.

Registre-se que, ao contrário do que pretende o Requerido, o regime suplementar não pode ser entendido como um regime diferenciado das horas laboradas como jornada extraordinária. Esse entendimento seria uma forma de camuflar a realidade e negar ao servidor um direito que lhe foi constitucionalmente garantido.

Cito:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROFESSORA MUNICIPAL CONCURSADA. CARGA SUPLEMENTAR CONFIGURADA COMO HORA EXTRA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.156/2008 E DO ART. 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/2003. REMUNERAÇÃO DO REGIME SUPLEMENTAR CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACRÉSCIMO DE 50% PREVISTO NA CF E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR, NO MÍNIMO, EM 50% À DO SERVIÇO NORMAL. JUROS DE

MORA. ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO E RECURSO DE APELAÇÃO Nº 2 EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER INTEMPESTIVO.(TJ-PR 907382-3. Relator: Fernando César Zeni, 1ª Câmara Cível. Data Publicação: 01/06/2012).

Nessa esteira, assiste razão ao pedido da autora, já que foi contratada no regime de 20 horas semanais, devendo ser remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento em relação ao valor da hora normal de trabalho que extrapole o limite de horas contratadas.

Desse modo, as horas extras trabalhadas devem ser compreendidas no termo de encerramento do vínculo administrativo, que deverá incidir sobre as verbas rescisórias. Dado que, em caso de interrupção de trabalho, o cálculo é realizado de acordo com a remuneração do empregado, de modo que, as horas extras habitualmente prestadas deverão incidir para o referido cálculo.

Com isto, conclui-se pela procedência dos pedidos, para o reconhecimento das horas extras trabalhadas no período compreendido entre os anos de 2012 a 2016.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de:

- a. **CONDENAR** o Município ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) previsto na Constituição Federal, dos períodos compreendidos entre os anos de 2012 a 2016;
- b. **CONDENAR** o Município a retificar o Termo de Encerramento de Vínculo da Autora, devendo inserir no cômputo, os valores referentes às horas extras habitualmente laboradas.

Com o resultado, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte demandante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo e dedicação do advogado para com a condução da causa, aliadas, de qualquer forma, à sua relativa simplicidade.

Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castro, data de inserção no sistema.

RODRIGO YABAGATA ENDO

Juiz de Direito





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n.º 0535/2019 – 3ª PJ

Castro, 08 de abril de 2019

Ref: Inquérito Civil n.º MPPR-0031.19.000462-7

(Favor mencionar o número do procedimento na resposta)

Excelentíssimo Senhor

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Prefeito Municipal de Castro

Praça Pedro Kaled, n.º 22

84165-540 – Castro - PR.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi registrada nesta Promotoria de Justiça a instauração de Inquérito Civil n.º MPPR-0031.19.000462-7, conforme cópia da Portaria de Instauração em anexo, no qual figuram como representados o MUNICÍPIO DE CASTRO, o Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e a Sra. REJANE DE PAULA NOCERA.

Descrição do Fato: Apurar possível irregularidade/ilegalidade na prática de 'dobras' realizadas por professores da rede municipal de ensino do Município de Castro/PR, os quais, apesar de ocuparem cargo de 20 (vinte) horas, lecionam por 40 (quarenta) horas semanais.

Cordialmente,


Diogo de Araujo Lima

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Promotoria de Justiça de Castro <castro.3prom@mppr.mp.br>
do Estado do Paraná

Ofício nº 0535-2019 - Ref. ao Inquérito Civil nº MPPR – 0031.19.000462-7 - 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR.

1 mensagem

3ª Promotoria de Justiça de Castro . <castro.3prom@mppr.mp.br>
Para: canal_mp@castro.pr.gov.br, gabinete@castro.pr.gov.br

9 de abril de 2019 09:50

Ofício nº 0535-2019- Ref. ao Inquérito Civil nº MPPR – 0031.19.000462-7- 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção à r. Deliberação Ministerial exarada no Inquérito Civil nº MPPR – 0031.19.000462-7, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR., encaminho cópia do Ofício nº 0535-2019, expedido no referido procedimento, para ciência.

Salienta-se que a resposta do presente ofício pode ser encaminhada via e-mail, exclusivamente para <castro.3prom@mppr.mp.br>

Solicita-se confirmação de recebimento.

Att.

Alan Cimorelli

Oficial de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR

R. Cel. Jorge Marcondes, s/nº (Fórum), Vila Rio Branco - Castro/PR

CEP 84172-020

Telefone: (42) 3233-5442

castro.3prom@mppr.mp.br

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, e em seguida, apague-a.

Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.



Ofício nº 0535-2019 - Ref. ao Inquérito Civil nº MPPR – 0031.19.000462-7 - 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR..pdf

336K



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

16

Ofício n.º 0537/2019 – 3ª PJ

Castro, 09 de abril de 2019

Ref. Inquérito Civil n.º MPPR-0031.19.000462-7

(Favor mencionar o número do procedimento na resposta)

Excelentíssimo Senhor

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Prefeito Municipal de Castro

Praça Pedro Kaled, n.º 22

84165-540 – Castro - PR.

Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado do Paraná, visando instruir procedimento em epígrafe, requisita a Vossa Excelência que, **no prazo de até 10 (dez) dias**, encaminhe planilha preenchida contendo a relação de todos professores da rede municipal de ensino, concursados ou não, separada ano a ano desde 2012 até o presente momento, em todos os turnos, por escola, nos moldes daquelas enviadas nos **Inquéritos Civis n.º MPPR-0031.16.000086-0 e 0031.16.000171-0**, com a identificação *(i)* dos professores que realizam ou realizaram “dobras” na carga horária desde 2012 até o presente momento; *(ii)* do professor responsável por cada uma das turmas; *(iii)* quem gozou de licença ou afastamento em cada um dos respectivos anos desde 2012 e qual foi o professor que supriu o afastamento/licença; *(iv)* carga horária realizada por cada um dos professores ano a ano desde 2012 até o presente momento; e *(v)* remuneração de cada um dos professores, especificando o valor do vencimento com e sem dobra, desde o ano de 2012 até o presente momento.

Salienta-se que não se faz necessário o encaminhamento da documentação relativa às escolas municipais dos Distritos de Guararema e do Socavão, pois, sobre o tema, já tramitam os dois Inquéritos Civis acima mencionados.

Cordialmente,

Diogo de Araujo Lima

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Promotoria de Justiça de Castro <castro.3prom@mpr.mp.br>
do Estado do Paraná

Ofício nº 0537-2019 - Ref. ao Inquérito Civil nº MPPR – 0031.19.000462-7 - 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR.

1 mensagem

3ª Promotoria de Justiça de Castro . <castro.3prom@mpr.mp.br>
Para: gabinete@castro.pr.gov.br, canal_mp@castro.pr.gov.br

9 de abril de 2019 09:52

Ofício nº 0537-2019- Ref. ao Inquérito Civil nº MPPR – 0031.19.000462-7- 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção à r. Deliberação Ministerial exarada no Inquérito Civil nº MPPR – 0031.19.000462-7, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR., encaminho cópia do Ofício nº 0537-2019, expedido no referido procedimento, **para as devidas providências.**

Salienta-se que a resposta do presente ofício pode ser encaminhada via e-mail, exclusivamente para <castro.3prom@mpr.mp.br>

Solicita-se confirmação de recebimento.

Att.

Alan Cimorelli

Oficial de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR

R. Cel. Jorge Marcondes, s/nº (Fórum), Vila Rio Branco - Castro/PR

CEP 84172-020

Telefone: (42) 3233-5442

castro.3prom@mpr.mp.br

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, e em seguida, apague-a.

Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.



Ofício nº 0537-2019 - Ref. ao Inquérito Civil nº MPPR – 0031.19.000462-7 - 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR..pdf

70K



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n.º 0536/2019 – 3ª PJ

Castro, 09 de abril de 2019

Ref.: Inquérito Civil n.º MPPR – 0031.19.000462-7

(Favor mencionar o número do procedimento na resposta)

CÓPIA

Ilustríssima Senhora

REJANE DE PAULA NOCERA

Secretária Municipal de Educação de Castro

Rua Mal. Deodoro, n.º 348 - Vila Rio Branco

84172-540 - Castro/PR

Email: educacao@castro.pr.gov.br

Prezada Senhora,

Comunico a Vossa Excelência que foi registrada nesta Promotoria de Justiça a instauração de Inquérito Civil n.º MPPR-0031.19.000462-7, conforme cópia da Portaria de Instauração em anexo, no qual figuram como representados o MUNICÍPIO DE CASTRO, o Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e a Sra. REJANE DE PAULA NOCERA.

Descrição do Fato: Apurar possível irregularidade/ilegalidade na prática de 'dobras' realizadas por professores da rede municipal de ensino do Município de Castro/PR, os quais, apesar de ocuparem cargo de 20 (vinte) horas, lecionam por 40 (quarenta) horas semanais.

Cordialmente,

Diogo de Araujo Lima

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n.º 0572/2019 – 3ª PJ

Castro, 12 de abril de 2019

Ref: Inquérito Civil n.º MPPR-0031.19.000462-7

Inquérito Civil n.º MPPR-0031.16.000086-0

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Prefeito Municipal de Castro

Praça Pedro Kaled, n.º 22

84165-540 – Castro - PR.

Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 3ª Promotoria de Justiça, **NOTIFICA** Vossa Excelência a comparecer na sede desta 3ª Promotoria de Justiça de Castro (situada no fórum da Comarca de Castro/PR), acompanhado do(a) Procurador(a) Jurídico do Município, na data de 16.04.2019, às 10h00min, a fim de eventualmente celebrar Termo de Ajustamento de Conduta nos supracitados procedimento.

Cordialmente,

Diogo de Araujo Lima

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Promotoria de Justiça de Castro - <castro.3prom@mppr.mp.br>
do Estado do Paraná

Ofício nº 0572-2019 - Ref. aos Inquéritos Civis nºs MPPR - 0031.19.000462-7 e MPPR - 0031.16.000086-0 - 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR.

1 mensagem

3ª Promotoria de Justiça de Castro - <castro.3prom@mppr.mp.br>
Para: canal_mp@castro.pr.gov.br, gabinete@castro.pr.gov.br

12 de abril de 2019 15:13

CÓPIA

Ofício nº 0572-2019-

Ref.

aos

Inquéritos Civis nºs MPPR - 0031.19.000462-7 e MPPR - 0031.16.000086-0 - 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção à r. Deliberação Ministerial exarada nos **Inquéritos Civis nºs MPPR - 0031.19.000462-7 e MPPR - 0031.16.000086-0**, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR., encaminho cópia do **Ofício nº 0572-2019**, expedido no referido procedimento, **para ciência**.

Salienta-se que a resposta do presente ofício pode ser encaminhada via e-mail, exclusivamente para <castro.3prom@mppr.mp.br>

Solicita-se confirmação de recebimento.

Att.

Alan Cimorelli

Oficial de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR

R. Cel. Jorge Marcondes, s/nº (Fórum), Vila Rio Branco - Castro/PR

CEP 84172-020

Telefone: (42) 3233-5442

castro.3prom@mppr.mp.br

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, e em seguida, apague-a.

Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.

Ofício nº 0572-2019 - Ref. aos Inquéritos Civis nºs MPPR - 0031.19.000462-7 e MPPR - 0031.16.000086-0 - 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR..pdf
29K



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n.º 0573/2019 – 3ª PJ

Castro, 12 de abril de 2019

Ref: Inquérito Civil n.º MPPR-0031.19.000462-7

Inquérito Civil n.º MPPR-0031.16.000086-0

COPIA

Ilustríssima Senhora

REJANE DE PAULANOCERA

Secretária Municipal de Educação de Castro

Rua Mal. Deodoro, n.º 348 - Vila Rio Branco

84172-540 - Castro/PR

Email: educacao@castro.pr.gov.br

Prezada Senhora,

O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 3ª Promotoria de Justiça, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a comparecer na sede desta 3ª Promotoria de Justiça de Castro (situada no fórum da Comarca de Castro/PR.), acompanhada do Procurador do Município, Dr. Lourival Leite de Carvalho Filho, na data de 16.04.2019, às 10h00min, a fim de eventualmente celebrar Termo de Ajustamento de Conduta nos supracitados procedimento.

Cordialmente,

Diogo de Araujo Lima

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Promotoria de Justiça de Castro <castro.3prom@mppr.mp.br>
do Estado do Paraná

Ofício nº 0573-2019 - Ref. aos Inquéritos Cíveis nºs MPPR – 0031.19.000462-7 e MPPR – 0031.16.000086-0 - 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR.

1 mensagem

3ª Promotoria de Justiça de Castro <castro.3prom@mppr.mp.br>
Para: educacao@castro.pr.gov.br

12 de abril de 2019 15:15

Ofício nº 0573-2019-

Ref.

aos

Inquéritos Cíveis nºs MPPR – 0031.19.000462-7 e MPPR – 0031.16.000086-0 - 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção à r. Deliberação Ministerial exarada nos **Inquéritos Cíveis nºs MPPR – 0031.19.000462-7 e MPPR – 0031.16.000086-0**, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR., encaminho cópia do **Ofício nº 0573-2019**, expedido no referido procedimento, **para ciência**.

Salienta-se que a resposta do presente ofício pode ser encaminhada via e-mail, exclusivamente para <castro.3prom@mppr.mp.br>

Solicita-se confirmação de recebimento.

Att.

Alan Cimorelli

Oficial de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR

R. Cel. Jorge Marcondes, s/nº (Fórum), Vila Rio Branco - Castro/PR

CEP 84172-020

Telefone: (42) 3233-5442

castro.3prom@mppr.mp.br

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente, e em seguida, apague-a.

Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.

Ofício nº 0573-2019 - Ref. aos Inquéritos Cíveis nºs MPPR – 0031.19.000462-7 e MPPR – 0031.16.000086-0

- 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR.pdf

30K



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO

DELIBERAÇÃO

Considerando a promoção deste subscritor a 6ª Promotoria de Justiça de Umuarama/PR e devido ao acúmulo involuntário de serviços, porquanto, além de estar em tramitação um total de 315 procedimentos extrajudiciais até o momento, foram realizadas inúmeras reuniões, oitivas, interrogatórios e firmamentos de Termos de Ajustamento de Conduta em procedimento extrajudiciais, bem como ajuizamento de ações civis públicas, manifestações e audiências em processos judiciais, e diligências externas, devolvo os presentes autos à Secretaria das Promotorias de Justiça de Castro/PR, excepcionalmente, sem a devida manifestação.

De consignar que houve certa incrementação na produtividade e resolutividade dos feitos da 3ª Promotoria de Justiça de Castro a partir da assunção do cargo pelo órgão de execução que essa subscreve. De acordo com relatório de atividade funcional do mês de dezembro de 2018, encaminhado pela SUBPLAN, desde fevereiro de 2018 foram realizados 265 arquivamentos de procedimentos extrajudiciais e 12 de inquéritos policiais, reduzindo drasticamente os feitos extrajudiciais em trâmite na Promotoria de Justiça. Sendo assim, se entre março/2017 a fev/2018 a 3ª PJ possuía 401 procedimentos extrajudiciais, agora conta com 280. Apenas a título ilustrativo, entre abril a dezembro de 2017, foram arquivados apenas 29 procedimentos extrajudiciais. Além disso, foram firmados 37 Termos de Ajustamento de Conduta e expedidas 15 Recomendações Administrativas. E propostas 19 (dezenove) ações civis públicas. Ainda, entre os procedimentos que se enquadravam na Recomendação nº 02/2017-CGMP (procedimentos instaurados até dezembro/2013), houve redução de 42 para 13 procedimentos.

Considerando, também, que ainda não foram ultimadas todas as diligências necessárias para a tomada das providências cabíveis, na medida em que se torna indispensável uma análise adequada de todas as circunstâncias que envolvem o caso, determino que, assim que houver a assunção do futuro Promotor Justiça a esta 3ª Promotoria de Justiça de Castro, seja realizada imediata conclusão deste procedimento.

Castro/PR, 12 de abril de 2019.

Diogo de Araújo Lima

Promotor de Justiça

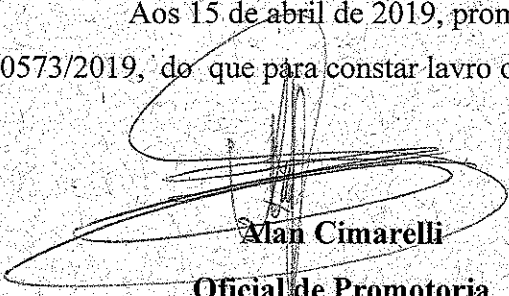


MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE JUNTADA

Aos 15 de abril de 2019, promovo a juntada da resposta do ofício nº 0573/2019, do que para constar lavro o presente termo.


Alan Cimorelli
Oficial de Promotoria



3ª Promotoria de Justiça de Castro . <castro.3prom@mppr.mp.br>

MINISTÉRIO PÚBLICO**Ofício nº 0573-2019 - Ref. aos Inquéritos Cíveis nºs MPPR - 0031.19.000462-7 e MPPR - 0031.16.000086-0 - 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR.**

educacao@castro.pr.gov.br <educacao@castro.pr.gov.br>

15 de abril de 2019 10:24

Para: "3ª Promotoria de Justiça de Castro ." <castro.3prom@mppr.mp.br>

Cc: Rejane <rejane@castro.pr.gov.br>, Philbert27 <philbert27@hotmail.com>, Lourivaladvocacia <lourivaladvocacia@ig.com.br>, Gabinete <gabinete@castro.pr.gov.br>

Bom dia Alan, tudo bem?

Confirmamos a presença da Secretária Municipal de Educação, Sra. Rejane de Paula Nocera, e os Procuradores Dr. Lourival Leite de Carvalho Filho e Julião Adriano Tonatto Philbert.

Att,

Ana Maria Canha

42.2122.5405 | anacanha@castro.pr.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Ofício nº 0573-2019 - Ref. aos Inquéritos Cíveis nºs MPPR - 0031.19.000462-7 e MPPR - 0031.16.000086-0 - 3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR..pdf**

30K



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Aos 15 de abril de 2019, faço os presentes autos conclusos ao Promotor de Justiça, Dr. Rafael Muzy Bittencout.

Alan Cimarelli

Oficial de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ORIGEM	3ª Promotoria de Justiça de Castro-PR
INQUÉRITO CIVIL	MPPR-0031.19.000462-7
ÁREA DE ATUAÇÃO	Patrimônio Público
REPRESENTANTE	De Ofício
REPRESENTADO	Moacyr Elias Fadel Junior, Rejane de Paula Nocera e Município de Castro-PR
ASSUNTO	Apurar possível irregularidade/ilegalidade na prática de dobras realizadas por professores da rede municipal de ensino no Município de Castro/PR, os quais, apesar de ocuparem cargo de 20 (vinte) horas, lecionam por 40 (quarenta) horas semanais.

DELIBERAÇÃO

Cogita-se de *Inquérito Civil* instaurado nesta 3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR com o objetivo de apurar possível irregularidade/ilegalidade na prática de dobras realizadas por professores da rede municipal de ensino no Município de Castro/PR, os quais, apesar de ocuparem cargo de 20 (vinte) horas, lecionam por 40 (quarenta) horas semanais.

Em 16 de abril de 2019, o Município de Castro, representado pelo Prefeito, Moacyr Elias Fadel Junior, com a presença da Sra. Rejane de Paula Nocera, Secretária Municipal de Educação, devidamente acompanhados do Procurador, Dr. Juliano Adriano Tonatto Philbert, subscreveu Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com vistas a sanar as irregularidades.

É o relatório essencial.

De proêmio, destaca-se que o TAC celebrado não se enquadra nos ditames da Resolução nº 01/2017 CSMP/PR, razão pela qual dispensada a respectiva homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

Firmado TAC para adequação da conduta representada às exigências legais, o art. 17, §7º da Resolução nº 1928 PGJ/PR dispõe que deverá o correspondente instrumento ser autuado em apenso ao IC até o integral cumprimento.¹

¹ § 7º O termo de ajustamento será autuado em apenso ao inquérito civil e ambos aguardarão na Promotoria de Justiça o cumprimento, sendo remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público somente após cumpridas todas as condições e/ou termos acordados.

K23



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A seu turno, o art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017,² estabelece a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo para **acompanhar** e **fiscalizar** o cumprimento do TAC.

Dessa feita, para fins de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, determino:

a) de início, promova-se a juntada em apenso da cópia integral do Edital de Concurso nº 001/2018 (doc. anexo).

b) após a **instauração de Procedimento Administrativo apenso**, a fim de ensejar o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das respectivas cláusulas, tendo o respectivo Termo de Compromisso como peça inaugural, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, certificando-se nos autos principais a instauração do PA (com o respectivo número) autuado em apenso;

Consigne-se que **todas** as medidas de fiscalização de seu cumprimento devem ser encartadas **em apenso**;

c) a **suspensão** deste Inquérito Civil pelo **prazo de 90 (noventa) dias** a serem contados a partir da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo, para fins de controle, do recebimento das informações requisitadas no item 'e' da deliberação inicial (fls. 02/05);

d) anotações e registros de praxe no Sistema Pro-MP, especialmente: **d.1)** cadastrar o TAC nos autos de Inquérito Civil e incluir no Procedimento Administrativo que será instaurado, consoante supra deliberado; e **d.2)** incluir anotação/recado no IC com o número do PA em apenso instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas ajustadas.

e) junte-se no Procedimento Administrativo o relatório apresentado pela Câmara Municipal de Castro (doc. anexo).

Castro/PR, 17 de abril de 2019.

Rafael Milzy Bittencourt

Promotor de Justiça

Designado para atender cumulativamente a 2ª e a 3ª Promotorias

²Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I -- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

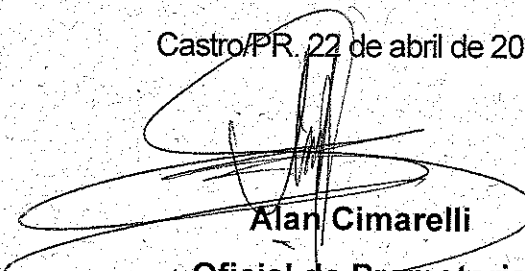
do Estado do Paraná

CERTIDÃO

Certifico que, nesta da data, em cumprimento à r. Deliberação Ministerial retro, realizei as seguintes providências:

01. Autuação em apenso (Apenso 1) da cópia integral do Edital 001/2018;
02. Instauração do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0031.19.000522-8, para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com os compromissários Município de Castro, Moacyr Elias Fadel Junior e Rejane de Paula Nocera;
03. Registro da **SUSPENSÃO** dos presentes autos até que se ultime o cumprimento das cláusulas do TAC; e
04. Anotações e registros das providências adotadas junto ao Sistema PRO-MP.

Castro/PR, 22 de abril de 2019.


Alan Cimorelli
Oficial de Promotoria



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CASTRO - 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO

Procedimento Administrativo nº MPPR-0031.19.000522-8

DATA DO RECEBIMENTO: 22/04/2019

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: ELIANE MIYAMOTO FORTES

PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) : ELIANE MIYAMOTO FORTES

MUNICÍPIO: CASTRO

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

REPRESENTADO(S): MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, Município De Castro, REJANE DE PAULA NOCERA

INTERESSADO(S):

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO

PALAVRA(S)-CHAVE: CONCURSO PÚBLICO

DESCRIÇÃO DO FATO: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com os compromissários.



0031190005228

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida autuação. Eu, ALAN CIMARELLI, OFICIAL DE PROMOTORIA, assino.

CASTRO, 22 de Abril de 2019.


ALAN CIMARELLI
OFICIAL DE PROMOTORIA



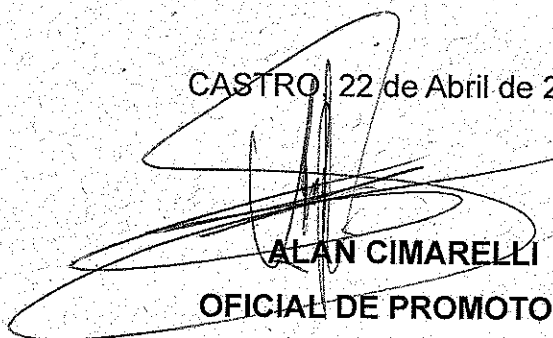
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao r. Deliberação Ministerial de fls. 27/28, exarada nos autos do **Inquérito Civil nº MPPR-0031.19.000462-7**, promovo à instauração do presente Procedimento Administrativo, para acompanhar e fiscalizar as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com os compromissários.

CASTRO, 22 de Abril de 2019.


ALAN CIMARELLI
OFICIAL DE PROMOTORIA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (Inquérito Civil nº MPPR-0031.19.000462-7)

Aos 16 de abril de 2019, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR, por seu representante adiante assinado, em designação, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE CASTRO**, neste ato representado pelo Prefeito, **MOACYR ELIAS FADEL JÚNIOR**, com a presença da Sra. **REJANE DE PAULA NOCERA**, Secretária Municipal de Educação de Castro/PR, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, devidamente acompanhados do Procurador-Geral do Município, Dr. Julio Adriano Tonatto Philbert (OAB/PR 55.633); e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-a da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais inerentes à impessoalidade e probidade administrativa, bem como a defesa da correta aplicação da lei;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da CF e das disposições da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que, em regra, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO a respeito do tema, a exposição do jurista **ALEXANDRE DE MORAES**:¹

“Importante também ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular de primeira investidura em cargos,

¹MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 851/852.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais, como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e transferências de servidores para outros cargos ou para outras categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas de prévia realização de concurso público de provas ou provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público." [g.n.];

CONSIDERANDO que, no bojo dos **Inquéritos Cíveis nº MPPR-0031.16.000086-0 e 0031.16.000171-0**, constatou-se que o Município de Castro vem praticando "dobras" consideradas como ilegais nos Distritos de Socavão e de Guararema, respectivamente, assim consideradas porque originam-se de "demandas" não temporárias, decorrentes de licenças ou afastamento, mas permanentes, cujo preenchimento, a princípio, não pode se dar com a dobra da carga horária, sob pena de violação à exigência constitucional de aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que tal cenário vem gerando prejuízo ao erário do Município de Castro, que foi recentemente condenando pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca a pagar **adicional de 50%** pelas "dobras" realizadas, assim considerada a carga horária excedente às 20h do concurso (v. sentença proferida nos autos nº 0002493-38.2017.8.16.0064 – evento 64.1);

CONSIDERANDO que, conforme apurado nas reuniões dos sobreditos Inquéritos Cíveis, o cenário de "dobras" tidas por ilegais não se restringe aos professores dos Distritos do Socavão e do Guararema, alcançando toda rede pública de ensino municipal;

CONSIDERANDO que, em matéria de concurso público, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 837.311/PI, consolidou a tese de que:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." [Sem grifos e destaques no original]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

04

CONSIDERANDO que ao longo do procedimento restou evidenciada, ao menos, 02 (duas) dobras tidas por ilegais na ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ NERY CARNEIRO DE NAPOLI (fls. 218/226) e 04 (quatro) no CMEI PEQUENO REINO (fls. 227/235), ou seja, forte indicativo de que, no primeiro caso, a municipalidade carece, no mínimo de mais 2 professores de 20h ou 1 de 40h, e no segundo, de 4 professores de 20h ou 2 de 40h, conforme exposto 278/281;

CONSIDERANDO que, para além do prejuízo ao erário que pode advir com o atual cenário de docentes da rede pública municipal, a manutenção do *status quo* pode configurar a preterição de candidatos aprovados para os concursos públicos vigentes, sabendo-se que existe concurso atual com candidatos aguardando nomeação;

CONSIDERANDO as disposições do art. 10, IX, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, aplicáveis à espécie, entre outros aspectos, pelo dano ao erário que as “dobras” vêm causando ao erário face as demandas trabalhistas ajuizadas contra o ente municipal, e as abalizadas lições do Professor **EMERSON GARCIA**, segundo o qual *“apesar de nulo, o ato e contratação de servidores sem a prévia realização de concurso público nem sempre acarretará danos de natureza patrimonial ao erário, havendo, normalmente, efetiva prestação do serviço por parte do contratado. Ainda aqui, deverá o agente público responsável pela contratação irregular ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a contratação irregular, pois quod nullum est, nullum producit effectum (...) Havendo contratação ilegal, o ressarcimento evitará a consagração do enriquecimento ilícito e não permitirá que o ímprobo fique impune ao contratar determinada pessoa com inobservância aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade, vícios que caracterizam a ilicitude da causa que ensejou o vínculo com o ente contratante.”*;

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça, em 9 de abril de 2019, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Rejane de Paula Nocera, informou que estavam sendo adotadas as medidas cabíveis para a regularização do quadro de professores da Escola Municipal José Nery Carneiro de Napoli e do Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Reino;

CONSIDERANDO que os Compromissários estão informado dos requisitos necessários para a celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e Resolução n. 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, mediante os seguintes **TERMOS**:

2 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

09

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem por objeto compelir os **COMPROMISSÁRIOS** a regularizarem o contexto de “dobras” de professores de maneira não transitória e fora das hipóteses legalmente previstas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a contratar número necessário de professores para a rede pública municipal de Castro, por concurso, com o objetivo de regularizar a integralidade das “dobras” atualmente existentes no quadro de docentes e que não decorrem de alguma das hipóteses excepcionais previstas em lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de cumprir as obrigações dispostas na cláusula segunda no **prazo de 90 (noventa) dias**, a serem contados a partir da assinatura do presente instrumento, sem prejuízo, para fins de controle, do encaminhamento das informações requisitadas no item ‘e’ da deliberação inicial (fls. 02/05).

Parágrafo Único. No caso de exaurimento da lista de aprovados no concurso público vigente, sem suprir a integralidade das “dobras” ilegais cessadas por força deste compromisso, faculta-se ao Executivo Municipal a realização de Processo Seletivo Simplificado, com o fim de suprir a demanda emergencial, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal c/c Lei Municipal nº 2.630/2013, cujas contratações, porém, perdurarão até que se promova novo concurso público, cujo prazo de início e conclusão, desde logo, fica estipulado em 120 (cento e vinte) dias após a convocação do último aprovado no certame anterior, findo o qual, nomeados e empossados os professores recém-aprovados, rescinde-se o vínculo com os contratados via referido processo seletivo simplificado.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÃO DE CESSAR AS “DOBRAS”

No prazo estipulado na cláusula anterior, os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de cessar as dobras irregulares/ilegais identificadas na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Os **COMPROMISSÁRIOS**, a partir do prazo fixado na cláusula terceira, assumem a obrigação de abster-se de autorizar “dobras” no âmbito da rede pública de ensino do Município de Castro que não se enquadrem nas hipóteses de Diretor Escolar e/ou Coordenador Pedagógico, nos moldes do art. 20 da Lei do Magistério Municipal (Lei nº 2.287/2011), ou de substituição de professor



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

em gozo de licença sem vencimentos ou interrupção do exercício por mais de 15 dias, nos termos do art. 14 da mesma norma, sempre em caráter transitório, temporário e eventual, consoante preconiza o §2º deste último preceito normativo.

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES

Fica estabelecida a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, monetariamente atualizados pelos índices oficiais, por eventual descumprimento das cláusulas do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

§1º – A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando os **COMPROMISSÁRIOS** comprovarem, documentalmente, que implementaram as medidas necessárias ao cumprimento da avença assumida.

§2º – Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, não servindo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público na defesa dos interesses coletivos *lato sensu* desbordantes do *Inquérito Civil* em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR.

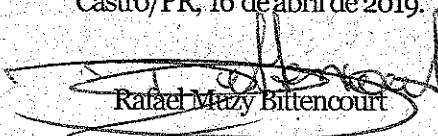
§3º – O pagamento da multa será feito mediante depósito na conta específica do Município, instituída para os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EFICÁCIA

O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, tanto para as obrigações de fazer, quanto para as obrigações pecuniárias neles assumidas, de acordo com os artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 784, inciso XII, do Novo Código de Processo Civil, sendo certo que entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor.

Castro/PR, 16 de abril de 2019.

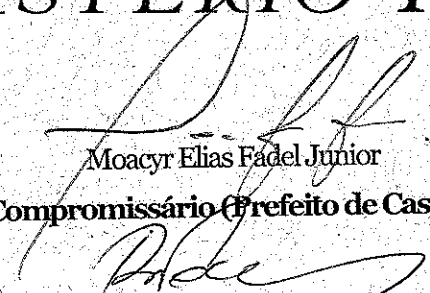

Rafael Mazy Bittencourt
Promotor de Justiça



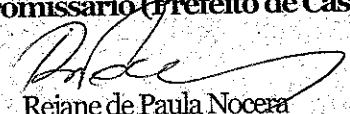
07

MINISTÉRIO PÚBLICO

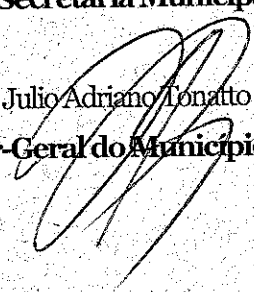
do Estado do Paraná


Moacyr Elias Fadel Junior

Compromissário (Prefeito de Castro)


Rejane de Paula Nocera

Compromissária (Secretária Municipal de Educação de Castro)


Julio Adriano Tonatto Philbert

Procurador-Geral do Município - OAB/PR 55.633